

LEI Nº 167, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

FIXA PAUTA DE VALORES VENAIIS DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Prefeito Municipal de União de Minas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, inciso “I” combinado com o art. 124, Parágrafo Único, inciso “I”, alínea “a” e art. 125 inciso “I”, da Lei Orgânica Municipal e art. 156, inciso “I” da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A pauta de valores venais por m2 (metro quadrado) de imóveis urbanos, situados na sede do Município de União de Minas, para efeito de cálculo de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2002 (dois mil e dois) será a constante da presente Lei.

Art. 2º - Fica determinada a seguinte divisão setorial para aplicação da pauta de valores a que se refere o artigo anterior:

SETOR I

Os terrenos lindeiros da Rua 10, entre as Avenidas 3 e 15, os terrenos lindeiros da Avenida 7, entre as Ruas 20 e 8; os terrenos lindeiros da Avenida 9, entre as Ruas 10 e 12; a Praça Antonio Urzedo da Maia, frontal a Igreja Nossa Senhora Aparecida, entre as Avenidas 7 e 5 e parte da Avenida 5, entre as Ruas 10 e 8-A.

SETOR II

Os terrenos lindeiros da Avenida 3, entre as Ruas 6 (projetada) e Rua 12; os terrenos lindeiros da Avenida 5, entre as Rua 20 e 10; os terrenos lindeiros da Avenida 9, entre as ruas 20 e 12 e entre as ruas 10 e 8; os terrenos lindeiros da Avenida 11, entre as Ruas 20 e 8; os terrenos lindeiros da Avenida 13, entre as Ruas 18 e 8; os terrenos lindeiros da Rua 20, entre as Avenidas 11 e 5; os terrenos lindeiros da Rua 18, entre as Avenidas 13 e 9 e as Avenidas 7 e 5; os terrenos lindeiros da Rua 16 , entre as Avenidas 13 e 5; os terrenos lindeiros da Rua 14, entre as avenidas 13 e 5; os terrenos lindeiros

da Rua 12, entre as Avenidas 13 e 3; os terrenos lindeiros da Rua 8, entre as Avenidas 13 e 7 e entre as avenidas 5 e 3; os terrenos lindeiros da Rua 6 (projetada), entre as Avenidas 5 e 3.

SETOR III

Todos os terrenos que não se enquadrarem nos setores I e II.

Art. 3º - A pauta de valores venais, por m² (metro quadrado) de imóveis urbanos, para efeito de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2002, será a seguinte:

TERRENOS:

Setor I – R\$. 5,00 por m²

Setor II – R\$. 3,50 por m²

Setor III – R\$. 2,50 por m²

Art. 4º - Fica determinada a seguinte classificação para base de cálculo de metro quadrado de edificação no Município de União de Minas.

a) Categoria I – Casa

Edificação em alvenaria, de pavimento único destinado exclusivamente à morada;

b) Categoria II – Apartamento

Edificação com mais de um pavimento e com entradas independentes para cada morada;

c) Categoria III – Galpão

Edificação com cobertura em telhas metálicas, telhas fibrocimento ou telhas cerâmicas, sem paredes divisórias e destinadas exclusivamente ao comércio;

d) Categoria IV – Indústria

Edificação destinada exclusivamente à transformação de matéria prima;

e) Categoria V – Sala comercial

Edificação que não se enquadra nas categorias anteriores.

f) Categoria VI – Sobrado

Edificação com mais de um pavimento e entrada única.

g) Categoria VII – Especial

Edificação que não se enquadra nas categorias anteriores.

Art. 5º - Os valores por metro quadrado de edificação para fins desta Lei, ficam assim determinados:

I – EDIFICAÇÕES:

a) categoria I – R\$. 185,00/m² .

b) categoria II – R\$. 250,00/ m².

c) categoria III – R\$. 100,00/ m².

d) categoria IV – R\$. 200,00/ m².

e) categoria V – R\$. 200,00/ m².

f) categoria VI – R\$. 250,00/ m².

g) categoria VII – R\$. 200,00/ m².

Art. 6º - As alíquotas a serem utilizadas para cálculo de IPTU, serão as seguintes:

SETOR I

Área Territorial – 2% (dois por cento)

Área Predial – 0,35 (zero vírgula trinta e cinco por cento);

SETOR II

Área Territorial – 1,60% (um vírgula sessenta por cento)

Área Predial – 0,30 (zero vírgula trinta por cento);

SETOR III

Área Territorial – 1,30% (um vírgula trinta por cento)

Área Predial – 0,28 (zero vírgula vinte e oito por cento).

Art. 7º - O valor das taxas a serem cobradas pela municipalidade, referentes ao exercício de 2002, serão as seguintes:

I - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Setor I – R\$ 0,20/m de testada de lote;

Setor II – R\$ 0,15/m de testada de lote;

Setor III – R\$ 0,15/m de testada de lote.

II- TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Setor I – R\$ 0,25/m de testada de lote;
Setor II – R\$ 0,15/m de testada de lote;
Setor III – R\$ 0,15/m de testada de lote.

III- TAXA DE COLETA DE LIXO RESIDENCIAL:

Setor I – R\$ 0,10/m de testada de lote;
Setor II – R\$ 0,10/m de testada de lote;
Setor III – R\$ 0,10/m de testada de lote.

Parágrafo Único – As taxas previstas nos incisos I e II, incidirão somente sobre os imóveis situados nos setores I e II.

Art. 8º - Deverá ser discriminado no carnê de pagamento o valor do IPTU e taxas respectivas.

Art. 9º - Para base de cálculo das taxas incidentes sobre os imóveis situados nas confluências das vias públicas (lotes de esquina), serão consideradas todas as testadas do imóvel.

Parágrafo Único – Existindo duas ou mais edificações sobre o lote, as taxas serão cobradas por unidade, desde que exista o serviço que incida a taxa.

Art. 10 – O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será feito em quota única para pagamento à vista, com desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único – O desconto referido no caput deste artigo, incidirá somente sobre o IPTU.

Art. 11 – O recolhimento do IPTU poderá também ser efetuado em 06 (seis) quotas mensais, vencendo a primeira no mês do lançamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 12 – Incidirá a alíquota de 4 % (quatro por cento) ao contribuinte possuidor de terrenos sem edificações, para efeito de cálculo de IPTU.

Art. 13 – Será cobrado um desconto de 90% (noventa por cento) no valor do IPTU, aos proprietários de um único imóvel e que se enquadrem em pelo menos uma das situações abaixo relacionadas:

- a) proprietários acima de 70 anos de idade;
- b) aposentados ou pensionistas;
- c) portadores de grave deficiência, devidamente comprovada por atestado médico e atestado expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O benefício será concedido desde que os proprietários tenham renda familiar, mensal per capita, inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de todos os seus membros.

§ 3º - Para obtenção dos referidos benefícios, deverá ser apresentado requerimento nesta Prefeitura, pelo interessado ou seu representante legal, no mês de lançamento e desde que o pagamento do tributo seja efetuado em parcela única.

Art. 14 – Às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, proprietários de um único imóvel, destinado à sua sede ou à consecução de seus objetivos, será concedido um desconto de 90 % (noventa por cento) no valor integral do IPTU incidente sobre o imóvel.

Art. 15 – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 129, de 22 de dezembro de 2000, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas MG, aos 13 de dezembro de 2001.

Roque Dias Ribeiro
- Prefeito Municipal -

PUBLICAÇÃO

Publicado nesta data, por
afixação no quadro de avisos
e editais desta Prefeitura.

Regina Maria Soares Ferreira
Supervisora de Divisão de Expediente e Registro